

REGIMENTO

1

INTERNO



ÍNDICE

*** DA CÂMARA MUNICIPAL**

Disposições Preliminares

Das Funções da Câmara

Da Instalação da Legislatura

*** DA MESA**

Da Eleição da Mesa

Da Declaração de Instalação

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Da Competencia da Mesa e de Seus Membros

Das Atribuições da Mesa

Das Atribuições do Presidente

Das Atribuições do Vice-Presidente

Das Atribuições do Secretário

Disposições Preliminares

Da Destituição dos Membros da Mesa

*** DAS COMISSÕES**

Das Disposições Preliminares

Das Comissões Permanentes

Disposições Preliminares

Da Competencia das Comissões Permanentes

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

- Da Comissão de Justiça, Legislação e Redação
- Da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas
- Da Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais

Do Presidente e Secretário das Comissões Permanentes

Dos Pareceres

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Das Comissões Temporárias

Disposições Preliminares

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Das Comissões de Representação

Das Comissões Processantes

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Da Comissão de Representação Legislativa

* DO PLENÁRIO

Da Utilização do Plenário

Dos Líderes e Vice-Líderes

* DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Das Sessões da Câmara

Disposições Preliminares

Da duração das Sessões

Das Publicações das Sessões

Das Atas das Sessões

Das Sessões Ordinárias

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Disposições Preliminares

Do Expediente

Da Ordem do Dia

Do Grande Expediente

Da Tribuna Livre

Das Sessões Extraordinárias na Sessão

Legislativa Extraordinária

Das Sessões Extraordinárias convocadas durante o Recesso

Das Sessões Secretas

Das Sessões Solenes

* DAS PROPOSIÇÕES

Disposições Preliminares

Da Apresentação das Proposições

Do Recebimento das Proposições

Da Retirada das Proposições

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Do Regime de Tramitação das Proposições

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Do Projeto de Lei Complementar

Dos Projetos de Lei

Das Leis Delegadas

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Dos Projetos de Resolução

Dos Recursos

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Dos Pareceres a serem liberados

Dos Requerimentos

Das Indicações

Das Moções

* DO PROCESSO LEGISLATIVO

Do Destaque

Da Preferência

Do Pedido de Vista

Do Adiamento

Das Discussões

Dos Apartes

Dos Prazos das Discussões

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Das Votações

Disposições Preliminares

Do “Quorum” de Aprovação

Do Encaminhamento da Votação

Dos Processos de Votação

Da Verificação da Votação

Da Declaração de Voto

Da Redação Final

Da Sanção

Do Veto

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Da Promulgação e da Publicação

Da Elaboração Legislativa Especial

Dos Códigos

Do Orçamento

*** DO JULGAMENTO E TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO**

Do Procedimento do Julgamento

Da Tomada de Contas

*** DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Dos Serviços Administrativos

Dos Livros Destinados ao Serviço

*** DOS VEREADORES**

Das Comissões de Elegibilidade e da Posse

Das Atribuições do Vereador

Do Uso da Palavra

Do Tempo de Uso da Palavra

Da Remuneração e da Verba de Representação

Da Remuneração dos Vereadores

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Da Verba de Representação

Das Incompatibilidades

Das Licenças

Das Faltas

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Da Suspensão do Exercício

Da Substituição

Da Extinção do Mandato

Da Cassação Do Mandato

* DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Do Subsídio

Das Licenças

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal

Da Convocação dos Secretários Municipais

Das Infrações Político-Administrativas

* DO REGIMENTO INTERNO

Dos Precedentes

Da Questão de Ordem

Da Reforma do Regimento

* DISPOSIÇÕES FINAIS

RESOLUÇÃO nº 17/2001

“Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal do Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais ”

Faço saber que a Câmara Municipal de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, seu Presidente, nos termos conferidos pela Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

8

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A Câmara Municipal de Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais, é o órgão legislativo do Município e compõe-se de Vereadores nas condições e termos da legislação vigente.

§ 1º - A Câmara Municipal tem sua sede na Praça Vinte e Um de Abril, S/N na cidade de **Morro do Pilar/MG** – GCG: 00.478.902/0001-38.

§ 2º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 3º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara no edifício próprio, poderá ela deliberar, provisoriamente, em outro local no Município, por iniciativa da maioria absoluta dos Vereadores e aprovação por igual “**quorum**”.

§ 4º - Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria absoluta de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer bairro, distrito ou povoado do município.

§ 5º - A sede da Câmara Municipal servirá unicamente para atender aos trabalhos legislativos, devendo toda e qualquer outra reunião ou ato, ter a ciência do Presidente e a sua autorização.

§ 6º - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes o endereço da sede da Câmara.

CAPÍTULO II

Das Funções da Câmara

Art. 2º – A Câmara tem funções legislativas, julgadoras e exerce atribuições de fiscalização externa, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração de suas atividades.

§ 1º - **A função legislativa** consiste em deliberar por meio de: Emendas à Lei Orgânica, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Leis Delegadas, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º - **A função julgadora** é aquela exercida pelo Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas do Prefeito Municipal, que deverão ser prestadas anualmente, e, também, para julgar Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, pela prática de infração Político-Administrativa prevista em lei.

§ 3º - **A função fiscalizadora** externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

- a) - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito;
- b) - Acompanhamento das atividades financeiras do Município;
- c) - Julgamento da regularidade das contas dos administrativos e demais responsáveis por bens públicos.

§ 4º - **A função de controle** é de caráter político-administrativo e será exercida sobre o Prefeito, Secretarias Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores excluído o exercício, de tanto, sobre os servidores administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 5º - **A função de assessoramento** consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações, moções, requerimentos e pedido de providências.

§ 6º - **A função administrativa** restringe-se à organização interna da Câmara.

Art. 3º – Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas, correspondendo cada qual a um ano civil.

Parágrafo único – São considerados como recesso legislativo os períodos 01/07 a 31/07 de 01/01 a 31/01, de cada ano, época em que, manterá a Câmara, uma Comissão Representativa.

CAPITULO III

Da Instalação da Legislatura

Art. 4º - A Câmara Municipal, reunir-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso, a ser feita pelo Vereador mais votado depois do que preside os trabalhos e a convite deste, que conduzirá os seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR, COM LEALDADE, DIGNIDADE E HONRA O MANDATO A MIM CONFIADO, RESPEITANDO AS LEIS E TRABALHANDO PARA O ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO”.

§ 2º - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, ratificará o disposto acima, dizendo: **“ASSIM PROMETO”**, permanecendo os demais sentados e em silêncio.

§ 3º - A assinatura aposta na Ata ou termo completa o compromisso.

§ 4º - Não realizando a posse de algum Vereador, na data prevista neste artigo, deverá ela ocorrer dentro dos 15 dias seguintes, salvo motivo justificado que venha ser aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, ficando também esta exigida por ocasião do término do mandato, sendo que ambas as declarações de bens, do início e do término do mandato, serão transcritas em livro próprio, fazendo-se constar de ata o seu resumo. Deverá ainda, cada Vereador eleito, apresentar, 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de instalação, à Secretaria da Câmara, seu respectivo diploma.

TÍTULO II

Da Mesa

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Da Eleição da Mesa

Art. 5º - Logo após a posse dos Vereadores, proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa.

§ 1º - A Composição da Mesa da Câmara atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a sessão, por falta de número legal, de vereadores, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 6º - A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 02 (dois) 01 (um) ano, sem direito a reeleição para o mesmo cargo mesma legislatura, sendo composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 7º - A eleição da Mesa e o preenchimento de vaga nela verificada serão feitos por escrutínio secreto e com observação das seguintes exigências e formalidades:

I – registro por chapa, até 30 (trinta) minutos antes da reunião destinada à eleição dos candidatos indicados pelas Bancadas, para os cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o primeiro de representação proporcional, ou dos candidatos avulsos;

II – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III – composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário e um Escrutinador;

IV – cédula única impressa ou datilografada, distribuída e rubricada pela Mesa, contendo os nomes dos candidatos e respectivos cargos;

V – chamada para votação;

VI – abertura da urna e conferência das cédulas pelo Escrutinador;

VII – leitura do voto pelo Escrutinador e sua anotação pelo Secretário;

VIII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso IV;

IX – redação, pelo secretário, e leitura pelo Presidente do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

X – comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Câmara Municipal;

XI – No caso de não ser obtida a maioria dos votos para o preenchimento dos cargos da Mesa Diretora no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novo escrutínio, nos mesmos moldes do primeiro, considerando-se eleitos os candidatos que tenham concorrido no primeiro escrutínio e obtenham maioria simples dos votos.

XII – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio.

XIII – proclamação pelo Presidente dos eleitos;

XIV – posse imediata dos eleitos, na forma deste Regimento.

Parágrafo único – Se o presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara Municipal, o secretário já investido no cargo, dar-lhe-á posse.

Art. 8º - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades públicas.

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa seguinte, considerando-se automaticamente empossados aos eleitos.

Parágrafo único – Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 5º.

SEÇÃO II

Da Declaração de Instalação

Art. 10 – Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

SEÇÃO III

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 11 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar documento comprobatório de desincompatibilização, bem como seu diploma, à Secretaria da Câmara, antes da sessão solene de posse.

Art. 12 – Declarada instalada a legislatura, na forma do artigo 10º, o Presidente da Câmara, convocará Sessão Legislativa Extraordinária, independentemente de qualquer outra formalidade, para a reunião solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, a se realizar nesta mesma data, declinando o local e horário.

Art. 13 – Aberta a reunião solene de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara designará comissão de Vereadores para recebê-los e introduzi-los no Plenário.

Art. 14 – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração de bens em Cartórios de Títulos e Documentos, a qual será apresentada e transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 15- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento à direita do Presidente e prestarão o compromisso, nos seguintes termos:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

Art. 16- Prestado o compromisso previsto no art. 58 da Lei Orgânica, o Presidente da Câmara declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município, lavrando-se o termo em livro próprio.

Art. 17 – O Prefeito e ou o Vice-Prefeito que não tomar posse na data prevista na Lei Orgânica, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.

Art. 18 – Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 19 – A recusa do Prefeito eleito em tomar posse, importa em renúncia tácita de mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 17 deste Regimento declarar vago o cargo.

§ 1º - ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice Prefeito em tomar posse, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo.

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e de seus Membros

SEÇÃO I

Das Atribuições da Mesa

Art. 20 – Compete a Mesa:

I – Propor Projetos de Lei:

- a) – que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- b) – que disponham sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

II – Propor Projetos de Decreto Legislativo, dispondo sobre:

- a) – licença ao Prefeito para afastamento do cargo;
- b) autorização do Prefeito, para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 20 (vinte) dias;
- c) fixação do subsídio do Prefeito e do Vice Prefeito para a legislatura seguinte;

III – Elaborar e expedir atos sobre:

- a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como, sua alteração quando necessária;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante de Lei, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d) abertura de sindicância, de processos administrativos e aplicação de penalidades, quando estas atitudes estiverem relacionadas aos servidores da Câmara;

IV – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício;

V – enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para os fins de registro.

VI – assinar autógrafos dos projetos de lei, destinados à sanção pelo chefe do Executivo Municipal;

VII – Promulgar a Lei Orgânica e suas alterações.

Parágrafo único – Os atos administrativos da Mesa serão enumerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 21 – A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - a recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - o membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

Art. 22 – Os membros da Mesa, reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sobre os assuntos sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicação os respectivos atos de decisões.

Parágrafo único – Qualquer ato, no exercício destas atribuições da Mesa, poderá ser reapresentado por solicitação de Vereador, a quem a Mesa justificará por escrito a revogação ou a manutenção do ato.

Art. 23 – Os contratos de qualquer natureza que a Câmara firmar com terceiros, serão assinados pelo Presidente da Mesa.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Presidente

Art. 24 – O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva das atividades internas, competindo-lhe privativamente.

I – quanto às sessões:

a) – anunciar a convocação das sessões, nos termos do Regimento, convocá-las, quando solenes ou extraordinárias, em sessão ou fora dela, observando, na segunda hipótese, a comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

b) – abrir, presidir, suspender, prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento.

c) – passar a Presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa.

d) – manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

e) – mandar proceder a chamada e a leitura dos papéis e proposições;

f) – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

h) – interpelar o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) – chamar a atenção do orador, quando esgotado o tempo a que tem direito;

j) – anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

l) – anunciar o resultado das votações;

m) – estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;

n) – determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;

o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

p) – resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

q) – organizar a Ordem do Dia, ouvidas as Lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;

r) – anunciar o término das sessões, convocando, antes a sessão seguinte;

s) – decidir sobre o impedimento do Vereador para votar.

II – quanto às atividades administrativas:

a) – receber as proposições apresentadas;

b) – distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;

- c) – declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- d) – devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposições em que se pretendia o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, ou cujo veto tenha sido mantido.
- e) – recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- f) – determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- g) – retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- h) – despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- i) – observar e fazer observar os prazos regimentais;
- j) – solicitar informações e colaboração técnica para estudo da matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando o assunto assim o determinar, em razão de sua complexidade, ou conforme seja requerido pelas Comissões;
- k) – devolver proposições que contenha expressões anti-regimentais;
- l) – determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- m) – determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;
- o) – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, nos casos previstos em lei;
- p) – Providenciar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e documentos.

III – Quanto às atividades legislativas:

- a) – recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;
- b) – declarar prejudicada a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- c) – fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, bem como Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que tiver promulgado;
- d) – votar nos seguintes casos:
 - 1 – eleição da Mesa;
 - 2 – quando a matéria exigir, para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - 3 – votação secreta;
 - 4 – quando houver empate em qualquer votação no plenário;
- e) – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- f) – expedir, Decreto Legislativo de cassação, do mandato do Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

- g) – apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da Presidência para discutir;
- h) – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- i) – decidir as questões de ordem.

IV – quanto aos serviços da Câmara:

- a) – conceder direitos e vantagens, bem como exigir o cumprimento dos deveres e obrigações por parte dos servidores da Câmara;
- b) – superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas, e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo às verbas e as despesas do mês anterior;
- d) – proceder às licitações para compras, obras e serviço da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
- e) – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e da Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;
- f) – fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

V – quanto às relações externas da Câmara:

- a) – manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) – agir judicialmente, em nome da Câmara, “**ad referendum**” ou por deliberação do Plenário;
- c) – determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) – zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros;
- e) – dar audiências públicas em dia e hora pré-fixados;
- f) – encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara nos termos da Lei;

VI – quanto à Polícia Interna:

- a) – policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus servidores, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) – permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1 – apresente-se decentemente trajado;
 - 2 – não porte armas;
 - 3 – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4 – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 5 – respeite os Vereadores;

- 6 – atenda às determinações da Presidência;
7 – não interpele os Vereadores.

c) – não obrigar a retirar-se do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) – determinar a retirada de todos os assistentes se a medida for julgada necessária;

e) – se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para lavratura do ato à autoridade policial competente para instauração de inquérito;

f) – admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e servidores da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) – credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art. 25 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto na hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente substituí-lo-á no desempenho das suas funções, cedendo-lhe à sua presença;

§ 1º - O mesmo fará o Secretário em relação ao Vice-Presidente.

§ 2º - Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, as substituições serão efetuadas observando-se as disposições desta seção.

Art. 26 – Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Secretário

Art. 27 – Compete ao Secretário:

I – proceder a chamada, nos casos previstos neste Regimento Interno, assinando as respectivas folhas;

II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI – secretaria as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio, as respectivas atas;

VII – redigir as atas das sessões secretas;

VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

IX – anotar as reclamações dos Vereadores para as providências devidas;

X – proceder a revisão da ata quando solicitada por membro da Câmara;

XI – preparar as cédulas para as votações secretas;

XII – contar os votos nas deliberações da Câmara;

XIII – fiscalizar as despesas da Secretaria;

XIV – assinar junto com o Presidente os cheques para cobertura das despesas da Câmara Municipal, desde que não haja funcionário contratado para tal função;

XV – providenciar cópia dos projetos, entregando uma a cada Vereador;

XVI – fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião, se for o caso;

Parágrafo único – Os trabalhos e atribuições do Secretário da Câmara, poderão ser auxiliados, no que couber, pelo Secretário Administrativo, e ou, por Servidor qualificado da Câmara Municipal, indicado pelo Presidente.

Art. 28 – Na hora determinada para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá dentre seus pares um Secretário.

Parágrafo único – A Mesa composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPITULO III

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 29 – As funções dos membros da Mesa cessarão:

I – pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II – pela renúncia, apresentada por escrito;

III – pela destituição;

IV – pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 30 – Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o mandato.

Parágrafo único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

20

SEÇÃO II

Da destituição dos Membros da Mesa

Art. 31 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos mediante Resolução aprovada de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único – É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

Art. 32 – O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita por dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas produzidas ou que vierem a ser produzidas.

§ 2º - Lida a denúncia será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá nem secretariar os trabalhos enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º - , e se for o Secretário, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 33 – Recebida a denúncia, serão sorteados 03 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado e ou denunciados;

§ 2º - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará a reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 03 (três) dias, para a apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entende necessárias, emitindo ao final de 20 (vinte) dias, o seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados, poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 34 – Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira Seção Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão em votação única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou denunciados para efeitos de **quorum**.

§ 2º - Os vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida quanto os denunciados, a ordem.

Art. 35 – Concluída pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em termo único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º, do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.
- b – a remessa do processo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deverá elaborar dentro de 03 (três) dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição elaborado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo. 34.

Art. 36 – A aprovação do Projeto de Resolução pelo “quorum” de 2/3 (dois terços) implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do artigo 32, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

22

TÍTULO III

Das Comissões

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 37 – As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Art. 38 – As Comissões da Câmara serão:

I – **Permanentes** – as de cunho técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II – **Temporárias** – as criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art. 39 – Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

Art. 40 – Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representante de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento do assunto submetido à apreciação daquelas.

§ 1º - O credenciamento será obtido mediante requerimento do interessado e será outorgada pelo Presidente da Comissão ou, ainda, por iniciativa própria daquele ou por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, bem como proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de deliberações do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas deste que o assunto seja de sua competência.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, ou audiência preliminar de outra Comissão, fica suspenso, por até 15 (quinze) dias no máximo, o prazo para exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será suspenso quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação, caso em que a Comissão solicitante das informações poderá completar o seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontra em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar no sentido de que as informações sejam prestadas em menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Art. 41 – Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 01 (um) ano, observada sempre a representação proporcional partidária.

Art. 42 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, de acordo com a representação partidária previamente fixada.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão;

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão;

§ 3º - Se os empatados se encontram em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso na eleição para Vereador;

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome votado e assinada pelo votante.

Art. 43 – Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único – O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

CAPITULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 44 – As Comissões Permanentes, em número de 03 (três), têm as seguintes denominações e serão compostas de 03 (três) membros cada uma, a saber

- I – a de **Legislação, Justiça e Redação;**
- II – a de **Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;**
- III – a de **Obras e Serviços Públicos Municipais.**

Art. 45 – As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos, submetidos ao seu exame e, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de Resolução ou Decreto Legislativo afetos à sua especialidade.

SEÇÃO II

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 46 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:
 - a) – dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) – apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.
- IV – realizar audiências públicas.
- V – convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela Administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.
- VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas.
- VII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão.

VIII – fiscalizar, efetuar vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta ou indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao Poder competente quando necessário.

IX – acompanhar junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

X – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

XI – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos.

XII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

XIII – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

Art. 47 – É de competência específica:

I – da Comissão de Justiça, Legislação e Redação:

a) – manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) – manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre organização administrativa da Câmara e da Prefeitura Municipal, contratos, ajustes, convênios e consórcios, licenças de Prefeito, bem como licença de Vereadores.

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

Emitir parecer, obrigatoriamente, sobre todos os assuntos de caráter financeiro, em especial acerca de:

a) – diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento anual, operações de crédito e divisa pública;

b) – prestação de contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, conforme seja o caso;

c) – proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicas e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade do erário municipal ou interessem ao crédito público;

d) – proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores.

e) – assuntos que direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;

f) – apresentar na primeira quinzena de agosto do último ano de cada legislatura Projeto de Decreto Legislativo, fixando a remuneração e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito para vigorar na legislatura seguinte:

g) – apresentar, obedecido o disposto na alínea anterior, Projeto de Resolução fixando a remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte. Não atendendo a Comissão o disposto nesta alínea e na anterior, competirá à Mesa fazê-lo e, persistindo a omissão, tal incumbência tocará a 1/3 (um terço) dos Vereadores;

h) – zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara Municipal crie encargos ao erário público sem que especifiquem os recursos necessários à sua execução.

III – da Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais:

Emitir parecer, obrigatoriamente sobre:

a) – obras e execução de serviços pelo Município, autarquias e concessionárias;

b) – atividades privadas relacionadas com transporte coletivos ou individuais, comunicações, indústrias, comércio e agricultura;

c) – todo e qualquer assunto relacionado com o meio ambiente e institutos correlatos;

d) – fiscalizar a execução do Plano Diretor;

e) – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

f) – venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

g) – criação, supressão e organização de distritos e divisão do território em áreas administrativas;

h) – emitir parecer, obrigatoriamente sobre os processos referentes a educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene, saúde pública e promoção social.

SEÇÃO III

Do Presidente e Secretário das Comissões Permanentes

Art. 48 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente e Secretário.

Art. 49 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;

II – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado mediante rodízio, para emitir parecer;

IV – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos regimentalmente;

V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

VI – convocar audiências públicas, ouvidas a Comissão;

VII – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

IX – conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder de 02 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;

X – solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XIV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XV – apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão.

Art. 50 – O Presidente da Comissão poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate, e dos seus atos cabe recurso ao Plenário, podendo aquele ser interposto por qualquer de seus membros.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas ausências, faltas, impedimentos ou licenças pelo Secretário.

Art. 51 – Quando duas Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hipótese, em que a direção dos trabalhos ao Presidente desta caberá.

Art. 52 – Os Presidentes das Comissões Permanentes, reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara Municipal, para examinarem assuntos de interesse comum das Comissões e assentarem providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV

Dos Pareceres

Art. 53 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão, sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – O parecer será escrito e constará de 03 (três) partes:

- I – exposição da matéria em exame;
- II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso de substitutivos ou emendas.

Art. 54 – Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado” devidamente fundamentado.

I – “pelas conclusões” quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II – “aditivo” quando, embora favorável as condições do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III – “contrário” quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituirá “voto vencido”.

§ 5º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§ 6º - Caso o voto de relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 02 (dois) dias, o voto vencedor.

Art. 55 – Concluído o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado em 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão a que alude este artigo, que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, está será arquivada, rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada as demais Comissões.

12-12

MORRO DO PILAR

SEÇÃO V

1953

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes.

Art. 56 – As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I – com a renúncia;
- II – com a destituição;
- III – com a perda do mandato de Vereador;
- IV – desfiliação do partido pelo qual foi feita a indicação;

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano em que deu a destituição.

§ 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 05 (cinco) dias, quando ocorra justo motivo, tais como doença, nojo ou gala ou por desempenho de missão oficial da Câmara e do Município.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a autenticidade das faltas injustificadas, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Plenário.

§ 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano em que ocorreu a destituição.

§ 7º - O Presidente da Comissão preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 57 – No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do partido a que pertence o lugar.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPITULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 58 – Comissões Temporárias, compostas de, no mínimo 3 (três) membros, são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidas os fins para os quais foram constituídas.

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 – e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

Art. 59 – As Comissões Temporárias poderão ser:

- I – Comissão de Assuntos Relevantes;
- II – Comissão de Representação;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões Parlamentares de Inquérito;
- V – Comissão de Representação Legislativa.

SEÇÃO II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Art. 60 – Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que se alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

- a) – a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) – o número de membros;
- c) – o prazo de seu funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de Presidente.

§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolizado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraído cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanente.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 61 – As Comissões de Representação têm por finalidades representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive, participação em congressos ou encontros similares.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) – mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas.

b) – mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) – a finalidade;
- b) – o número de membros;
- c) – o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, observada sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou o Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação constituídas nos termos do parágrafo primeiro deste artigo deverão apresentar ao Plenário, no prazo de 10 dias após o término de seus trabalhos:

a) – relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no caso da alínea “a” do § 1º;

b) – relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, no caso da alínea “b” do § 1º.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 62 – As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I – apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação municipal pertinente;

II – destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 31 e 36 deste Regimento.

Art. 63 – O processo de cassação do mandato do Prefeito e Vereadores, por infração definidas na legislação municipal, obedecerá aos seguintes procedimentos:

I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do município, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará se necessário, para completar o “quorum” de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II – de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com 03 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III – Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, o denunciado, a notificação far-se-á por Edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante, emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – o denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão de julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que

desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de 02 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI – concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara, proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo ou Resolução de cassação de mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – o resultado a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 64 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 65 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta.

Parágrafo único – O requerimento de constituição deverá conter:

- a) – especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) – o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);
- c) – o prazo de seu funcionamento;
- d) – a indicação se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 66 – Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, ou por acordo.

Parágrafo único – Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunhas.

Art. 67 – Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 68 – Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar servidor, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único – A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 69 – As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 70 – Todos os atos e diligências serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 71 – Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I – proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas.

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e prestação dos esclarecimentos necessários.

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessário a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito que não se instalar e iniciar seus trabalhos em 15 (quinze) dias da sua constituição estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente instalada, poderá a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar. O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende com o recesso parlamentar.

§ 3º - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Art. 72 – No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Secretário Municipal;

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 73 – O não comparecimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 74 – As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no art. 342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código do Processo Penal.

Art. 75 – Se não concluir, seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 76 – A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão de medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para adoção de medidas sobre a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 77 – Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final, o elaborado por um de seus membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 78 – O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único – Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado nos termos do § 3º do art. 54, deste Regimento Interno.

Art. 79 – Elaborado e assinado, o Relatório Final, será protocolizado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 80 – A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 81 – O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO VI

Da Comissão de Representação Legislativa

Art. 82 – Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as seguintes atribuições:

- I – reunir sempre que convocada pelo Presidente.
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, especialmente do Vereador.
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A Comissão de Representação Legislativa, constituída por um número ímpar de Vereadores.

§ 2º - A Comissão será presidida por um dos seus Membros eleito para o cargo, logo após a sua formação.

§ 3º - A Comissão de Representação Legislativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento do Poder Legislativo.

TITULO IV

Do Plenário

CAPITULO I

Da Utilização do Plenário

Art. 83 – Plenário é órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento Interno.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede;

§ 2º - A forma para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “quorum” determinado em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

Art. 84 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A critério do Presidente serão convocados os servidores da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhadores.

§ 2º - A convite do Presidente, ou por iniciativa própria de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais,

estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita ou falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 4º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara pelo Vereador designado pelo Presidente para esta função.

§ 5º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

Art. 85 – A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas ao Legislativo, observados os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes:

§ 1º - O uso da Tribuna da Câmara por pessoa não integrante do legislativo, somente será facultado, mediante prévia, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I – ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade e ser residente e domiciliado no Município de Morro do Pilar, estar em dias com os direitos eleitorais e em pleno gozo de sua capacidade mental.

II – proceder à sua inscrição em livro próprio da Secretaria da Câmara.

III – indicar expressamente, no ato da inscrição, a matéria a ser exposta.

§ 3º - Os inscritos serão notificados pessoalmente pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar da Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 4º - O Presidente da Câmara, poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

I – a matéria não se referir, direta ou indiretamente aos interesses do Município ou Municípios;

II – a matéria tiver conteúdo político-ideológico, partidário ou versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 5º - A decisão do Presidente é irrecorrível.

§ 6º - Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de 10 (dez) minutos, o Secretário, procederá à chamada das pessoas inscritas para falar naquela data, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 7º - Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 8º - A pessoa que ocupar a Tribuna poderá usar da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável até a metade desse prazo, mediante concessão do Presidente.

§ 9º - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 10º - O Presidente deverá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas, ou infringir o disposto no § 4º.

§ 11º - A exposição do orador deverá ser entregue a Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

§ 12º - Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 13º - A Tribuna livre ocorrerá nos dias de reuniões ordinárias da Câmara.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-Líderes

Art. 86 – Líder é o porta-voz autorizado da bancada do partido que participar da Câmara.

Art. 87 – Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancada partidárias mediante ofício, e, enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais idosos da bancada, respectivamente.

§ 1º - Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita comunicação à Mesa.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências no recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 88 – Compete ao Líder:

I – indicar os membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como seus substitutos.

II – encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento.

III – usar a palavra em qualquer momento da sessão para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável, não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O Líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo não poderá falar por prazo superior a 10 (dez) minutos.

Art. 89 – A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 90 – A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO V

Das Sessões Legislativas

CAPITULO I

Das sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias

Art. 91 – A legislatura compreenderá 04 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano.

Art. 92 – Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e 1º de janeiro a 31 de janeiro de cada ano.

Art. 93 – Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 94 – Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período ou fora do período normal de funcionamento.

CAPITULO II

Das Sessões da Câmara

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 95 – As sessões da Câmara serão as reuniões que a Câmara realizará quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I – Ordinárias;
- II – Extraordinárias;
- III – Secretas;
- IV – Solenes.

Art. 96 – As sessões da Câmara, exceto as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

Da duração das Sessões

Art. 97 – As sessões da Câmara terão duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre com prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

40

Art. 98 – As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões Solenes.

SEÇÃO III

Das Publicações das Sessões

Art. 99 – Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos em jornal Oficial.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara, é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do legislativo.

§ 2º - Não havendo Jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 100 – Poderão também os debates da Câmara, a critério do Presidente, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial.

SEÇÃO IV

Das Atas das Sessões

Art. 101 – De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorrido, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez por 05 (cinco) minutos sobre a ata para pedir sua retificação ou impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, aprovada e retificada, será a mesma incluída na ata da sessão em que ocorrer a votação.

§ 8º - Votada e aprovada a ata, será assinada pelos Vereadores Presentes.

Art. 102 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão.

SEÇÃO V

Das Sessões Ordinárias

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 103 – As sessões Ordinárias realizam, mediante prévia convocação, na segunda quinzena de cada mês, com 07 (sete) dias de antecedência, constarão a pauta do dia, e terão início às 19:00 horas, com intervalos de 10 (dez) dias, exceto no período de recesso, não havendo reuniões nos dias de sábados, domingos e feriados.

Art. 104 – As sessões ordinárias compõem-se de:

- I – Expediente;
- II – Ordem do Dia;
- III – Grande Expediente.

Parágrafo único – Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art. 105 – O Presidente declarará aberta a sessão, no início dos trabalhos, após verificado pelo Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara, em que será proferido um momento de oração.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, lavrando-se a ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do Expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia, e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se a ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não foram votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

Do Expediente.

Art. 106 – O expediente destina-se à leitura da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à discussão e votação de pareceres e de requerimentos e moções; à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único – O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art. 107 – Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 108 – Lida a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura das matérias do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I – Expediente recebido do Prefeito;
- II – Expedientes apresentados pelos Vereadores;
- III – Expedientes recebidos de diversos;

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) – Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- b) – Vetos;
- c) – Projetos de Leis Delegadas;
- d) – Projetos de Leis Complementares;
- e) – Projetos de Leis Ordinárias;
- f) – Projetos de Decretos Legislativos;

- g) – Projetos de Resoluções;
- h) – Substitutivos;
- i)– Emendas e Subemendas;
- j)– Pareceres;
- k) – Requerimentos;
- l)– Indicações;
- m) – Moções;
- n) – Pedidos de Providências.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente, serão fornecidas cópias quando solicitadas pelos interessados.

Art. 109 – Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecendo a seguinte preferência:

I – discussão e votação de pareceres das Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação da Ordem do Dia.

II – discussão e votação de requerimentos.

III – discussão e votação de moções.

IV – uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para o orador usar a Tribuna será no máximo de 10 (dez) minutos, improrrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão e a reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para o uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III

Da Ordem do Dia

Art. 110 – Ordem do Dia é a fase da sessão, onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 111 – A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas anteriores à sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- I – matérias em regime de urgência especial;
- II – vetos;
- III – matérias em redação final;
- IV – matérias em discussão e votação únicas;
- V – matérias em 2ª discussão e votação;
- VI – Matérias em 1ª discussão e votação;

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia corresponde a 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 112 – Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, do início das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática (art. 148) § 2º deste Regimento, ou tramitação em regime de urgência especial (art. 165, inciso VI do Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 123, § 4º deste Regimento).

Art. 113 – A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 114 – Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 15 (quinze) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo único – A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presentes a maioria absoluta dos Vereadores e, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do art. 105 deste Regimento.

Art. 115 – O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único – A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 116 – A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes aos assuntos.

Art. 117 – Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase do Grande Expediente.

SUBSEÇÃO IV

Do Grande Expediente

Art. 118 – O Grande Expediente é a fase destinada à palavra livre dos Vereadores, podendo suas manifestações versar sobre:

I – atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou exercício do mandato;

II – relato sobre problemas ocorridos na Administração Direta ou Indireta do Município;

III – solicitar providências ao Executivo Municipal, à Mesa Diretora da Câmara, através de indicações;

IV – poderá o Vereador utilizar a palavra, sobre qualquer outro assunto de interesse municipal ou de projeção estadual ou federal;

§ 1º - O Grande Expediente terá duração máxima de 40 (quarenta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos no § 1º e 2º do artigo 109 deste Regimento.

§ 3º - A inscrição para falar no Grande Expediente será solicitada durante a sessão e anotada pelo Secretário.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos, e não poderá ser aparteado.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra no Grande expediente.

SUBSEÇÃO V

Da Tribuna Livre

Art. 119 – Tribuna Livre é a parte da sessão destinada à manifestação da comunidade sobre matéria municipal ou reivindicações, ou até sobre proposições objeto de iniciativa popular.

§ 1º - A Tribuna Livre terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O Presidente concederá palavra aos munícipes inscritos, segundo a ordem de inscrição, e de acordo com o estabelecido no artigo 85 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

§ 3º - O munícipe terá o prazo máximo de 5 (cinco) minutos para uso da palavra, e não poderá desviar-se da finalidade do assunto, nem ser aparteado. Na hipótese de infração, o munícipe será advertido pelo Presidente, e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - É vedado qualquer tipo de manifestação no decorrer do uso da palavra do orador inscrito, dentro do recinto da Câmara.

SEÇÃO VI

Das Sessões Extraordinárias na Sessão

Legislativa Extraordinária.

Art. 120 – As sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo seu Presidente, numa sessão, ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões Extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 121 – Na sessão Extraordinária não haverá a parte do Expediente e do Grande Expediente, sendo todo o seu tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo único – Aberta a sessão Extraordinária com presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, encerrará os trabalhos. Determinando a lavratura da respectiva ata.

Art. 122 – Só poderão ser discutidas e votadas nas Sessões Extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VII

Das Sessões Extraordinárias convocadas durante o Recesso.

Art. 123 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso:

- I – Pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;
- II – Por seu Presidente, quando houver intervenção no Município; para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – A requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, em caso de urgência e de interesse relevante;

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento do ofício de convocação, nas hipóteses dos incisos I e II.

§ 2º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão; para várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 3º - O Presidente da Câmara ao dar conhecimento da convocação aos Vereadores, estabelecerá dia e hora da realização da Sessão Extraordinária.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

§ 5º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 6º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 7º - Nas sessões legislativas extraordinárias convocadas durante o recesso, não haverá a fase de Expediente e Tribuna Livre, sendo todo o tempo destinado a Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VIII

Das Sessões Secretas

Art. 124 – A Câmara realizará sessões Secretas por deliberação tomada pela maioria de seus membros, em requerimento escrito, quanto ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, e se para realizá-la for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto, assim como aos servidores da Câmara e representantes das imprensa, determinando também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo data e rubricado pela Mesa.

§ 3º - A Ata lavrada só poderá ser reaberta para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes a sessão.

§ 5º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão se a matéria debatida permanecerá secreta ou constará de ata pública.

Art. 125 - A Câmara não deliberará sobre qualquer proposição em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

II – no julgamento dos Vereadores e do Prefeito;

- III – no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- IV – no exame do pedido e intervenção do Estado no Município;
- V – na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer homenagem ou honraria.

SEÇÃO IX

Das Sessões Solenes

Art. 126 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de “quorum” para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Grande Expediente, inclusive, dispensada a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão Solene, podendo, inclusive, usar da palavra, autoridades homenageadas e representantes de classe e de associações, sempre, a critério da Presidência da Câmara.

§ 4º - O ocorrido na sessão solene, será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 5º - Independente de convocação a sessão de posse e instalação de legislatura.

TITULO VI

Das Proposições

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art. 127- Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo único – As proposições poderão consistir em:

- a) – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- b) – Projetos de Leis Complementares;
- c) – Projetos de Leis Ordinárias;
- d) – Leis Delegadas;
- e) – Projetos de Decretos Legislativos;
- f) – Projetos de Resoluções;
- g) – Substitutivos;
- h) – Emendas e Subemendas;

- i)– Vetos;
- j)– Pareceres;
- k) – Requerimentos;
- l)– Indicações;
- m) – Moções;
- n) – Pedido de Providências.

SEÇÃO I

Da Apresentação das Proposições

Art. 128 – As proposições indicadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara, em sessão, e, excepcionalmente, em casos urgentes na Secretaria.

§ 1º - As proposições apresentadas pelo Prefeito serão protocolizadas na Secretaria da Câmara.

§ 2º - As proposições de iniciativa popular, deverá ser subscrita por eleitores do município, representando no mínimo 2% (dois por cento) do eleitorado, sendo protocolizadas na Secretaria da Câmara.

SEÇÃO II

Do Recebimento das Proposições

Art. 129- A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I – que aludindo a Lei Orgânica do Município, à Lei, Decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que fazendo menção a cláusula de contratos ou convenio, não a transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VI – que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VII – que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 130 – Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

SEÇÃO III

Da Retirada das Proposições

Art. 131- A retirada de proposições em curso na Câmara, é permitida:

I – quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III – quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros.

IV – quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo;

V – quando de autoria popular, mediante requerimento do primeiro signatário;

§ 1º - O requerimento da retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem “quorum” para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou de protocolizamento na Secretaria Administrativa.

SEÇÃO IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 132 – No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 133 – Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 134 – As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – Urgência Especial;
- II – Urgência;
- III – Ordinária.

Art. 135 – Para a concessão desse regimento de tramitação, serão obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições.

I – a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa;

- a) – pela Mesa, em proposições de sua autoria;
- b) – por 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – O requerimento de Urgência Especial, poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;

III – O requerimento de Urgência Especial, não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) minutos;

IV – Não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer Projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

Art. 136 – O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação do “quorum” de maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 137 – Concedida a Urgência Especial para o Projeto que não conte com pareceres, o Presidente, designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de 30 (trinta) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instituída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

Art. 138 – O Requerimento de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Requerimento de Urgência serão às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão, cuja apreciação da matéria e emissão de parecer dar-se-ão em reunião conjunta, presidida pelo mais idoso dos Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Legislação, Redação e Justiça, se esta fizer parte da reunião.

§ 2º - O Presidente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - As Comissões Permanentes, em conjunto, terão o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o processo será incluído na Ordem do Dia com ou sem parecer.

Art. 139 – A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou Regime de Urgência.

Art. 140 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I – Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – Projetos de Leis Complementares;
- III – Projetos de Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Projetos de Decretos Legislativos;
- VI – Projetos de Resoluções;

Parágrafo único - São requisitos dos Projetos;

- a) – emenda de seu conteúdo;
- b) – enunciação exclusivamente de vontade legislativa;
- c) – divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- d) – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) – assinatura do autor;
- f) – justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- g) – observância, no que couber, do disposto no artigo 128 deste Regimento;

CAPITULO II

MORRO DO PILAR

SEÇÃO I

Da Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 141 – Emenda à Lei Orgânica do Município é a proposta de alteração, para se adaptar às novas necessidades de interesse público local.

§ 1º - A Emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser proposta:

- I – por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – pelo Prefeito Municipal;
- III – pela população, subscrita por dois por cento do eleitorado do município, acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção Estadual ou Estado de Sítio ou de Defesa.

§ 3º - A proposta será discutida e votada na Câmara, em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos o “quorum” de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO II

Do Projeto de Lei Complementar

Art. 142 – Projeto de Lei Complementar, é a proposta que tem por fim regular matéria que necessite de um detalhamento, e que for reservada pela Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Lei Complementar cabe:

- I – a qualquer Vereador;
- II – a qualquer Comissão;
- II – Ao Prefeito.

Art. 143- A competência e tramitação para apresentação do Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos Projetos de Lei Ordinária.

Art. 144- As Leis Complementares são aprovadas por maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 145 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe:

- I – ao Vereador.
- II – à Mesa Diretora ou Comissão Permanente;
- III – ao Prefeito.

§ 2º - É de competência exclusiva da Mesa Diretora a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara; criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores só tem iniciativa de proposições que versem sobre matéria de sua respectiva especialidade.

54

Art. 146 – Poderá haver Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que de interesse específico do Município, de seus distritos ou bairros e dependerá da manifestação de, no mínimo, 2% (dois por cento) do eleitorado.

§ 1º - Os Projetos de Lei iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos eleitores interessados, com as anotações correspondentes ao número do Título de cada um e da zona eleitoral respectiva.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular, poderão ser redigidos sem a observância de técnica legislativa, bastando que definam o objetivo da propositura.

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições previstas neste artigo, encampará o Projeto, dando-lhe seguimento, encaminhando-o às Comissões Permanentes.

§ 4º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal, incumbidas de examinar os Projetos de Lei de iniciativa popular, apenas se manifestará no sentido de esclarecer ao Plenário.

Art. 147- São de competência exclusiva do Plenário a iniciativa dos Projetos de Lei eu disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da administração municipal e aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único – Aos Projetos oriundos da competência privativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 148 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de Lei de sua iniciativa, hipótese em que a Câmara, deverá se manifestar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de seu recebimento, de acordo com o disposto no art. 66 e parágrafos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 2º - Esgotado o prazo sem deliberação, o Projeto de Lei será colocado na Ordem do Dia das sessões subseqüentes, sobrestando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 149 – O Projeto de Lei que receber parecer contrario quanto ao mérito, será tido como rejeitado, após manifestação do Plenário.

Art. 150- A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto de Lei na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

55

SEÇÃO IV

Das Leis Delegadas

Art. 151 – Lei Delegada, é a proposição indicada pelo Poder Executivo Municipal, depois de aprovada a devida legislação pela Câmara Municipal.

§ 1º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 2º - Não será objeto de delegação as proposições de competência exclusiva da Câmara Municipal e as matérias reservadas às Leis Complementares.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, que fará votação única, vedada a apresentação da emenda.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 152 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete a Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo;

- a) – fixação do subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- b) – concessão de licença do Prefeito;
- c) – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;
- d) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- e) – aprovação ou rejeição das contas do Município;
- f) – representação à Assembléia Legislativa sobre a modificação territorial ou mudança de nome ou da sede do Município.

§ 2º - Constituirá Decreto Legislativo a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato do Prefeito.

SEÇÃO VI

Dos Projetos de Resolução

Art. 153 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria, a Mesa e aos Vereadores.

56

§ 1º - Constitui matéria de Projetos de Resolução:

- a) – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) – fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) – fixação da verba de representação do Presidente, Vice-Presidente e Secretário da Câmara;
- d) – elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) – julgamento de recursos;
- f) – constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) – organização dos serviços administrativos;
- h) – concessão de licença a Vereador nos casos previstos em Lei;
- i) – demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

§ 3º - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à concessão do mandato de Vereador.

SUBSEÇÃO ÚNICA

Dos Recursos

Art. 154 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPITULO III

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art. 155 – Substitutivo é a Emenda ao Projeto de Lei Complementar, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão, apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentando substitutivo por Comissão competente, será o mesmo enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito, sendo discutido e votado preferencialmente antes do Projeto original.

§ 3º - Apresentando o substitutivo por Vereador, será encaminhado às Comissões competentes, sendo discutido e votado preferencialmente antes do Projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente e, aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

Art. 156 – Emenda, é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser **SUPRESSIVAS, SUBSTITUTIVAS, ADITIVAS E DE REDAÇÃO.**

I – **Emenda Supressiva** é a que manda suprir, em parte do artigo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou o item do Projeto;

II – **Emenda Substitutiva** é que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

III – **Emenda Aditiva** é a que se refere apenas do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto.

IV – **Emenda de Redação** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar sua substância.

§ 2º - As Emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para ser novamente redigido, na forma do aprovado, como Redação Final.

Art. 157 – Os Substitutos e Emendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do Projeto original.

Art. 158 – Não serão aceitos os Substitutos ou Emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto, no qual o Presidente tenha recebido Substituto ou Emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não tenha recebido o Substituto ou Emenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As Emendas que não se referirem diretamente à matéria do Projeto serão destacadas para tramitação regimental.

§ 4º - O Substituto estranho à matéria do Projeto tramitará como Projeto novo.

Art. 159 – Constitui Projeto novo, mas equiparado à Emenda Aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao Projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo único – A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do Projeto original.

CAPITULO IV

Dos Pareceres a serem liberados

Art. 160 – Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão Legislação, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas do Estado, nos seguintes casos:

I – Das Comissões Processantes:

- a) – no Processo de destituição de membros da Mesa;
- b) – no Processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

II – da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum Projeto;

III – do Tribunal de Contas do Estado:

- a) – sobre as contas do Prefeito;
- b) – sobre as contas Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas do Estado, serão discutidos e votados segundo o previsto no Tribunal pertinente neste Regimento.

CAPITULO V

Dos Requerimentos

Art. 161 – Requerimento é toda proposição verbal ou escrita formulada sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único – tomaram a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- a) – retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;
- b) – constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- c) – versificação nominal de votação;
- d) – votação em Plenário de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas, desde que formulada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 162 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra, a desistência dela ou permissão para falar sentado;
- II – informações sobre a pauta da Ordem do Dia;
- III – leitura de matéria para conhecimentos do Plenário;
- IV – interrupção do discurso do Orador, nos casos previstos no art. 184 deste Regimento;
- V – a palavra para declaração de voto.

Art. 163 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- II – inserção de documento em ata;
- III – desarquivamento de projetos nos termos do artigo 133 deste Regimento;
- IV – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- V – audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
- VI – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VII – informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII – requerimento de reconstituição de processo.

Art. 164 – Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

- I – retificação da ata;
- II – invalidação da ata, quando impugnada;
- III – dispensa de leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;
- IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- V – preferência da discussão ou da votação de qualquer proposição sobre outra;
- VI – encerramento de discussão nos termos do art. 188 deste Regimento;
- VII – reabertura de discussão;
- VIII – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica. =;
- IX – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 123, § 5º deste Regimento.

Parágrafo único – O requerimento de retificação e o de invalidação da ata, serão discutidos e votados na fase de Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no inciso ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 165 – Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – vista de processos, observado o previsto no art. 180 deste Regimento;
- II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito, concluir seus trabalhos, nos termos do art. 75 deste Regimento.
- III – retirada de proposição, já incluída na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;
- IV – convocação de sessão secreta;
- V – convocação de sessão solene;
- VI – urgência especial;
- VII – constituições de procedentes;
- VIII – informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;
- IX – convocação do Secretário Municipal;
- X – licença do Vereador;
- XI – a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra Prefeito ou intervenção no processo crime previsto.

Parágrafo único – O requerimento de Urgência Especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e dos demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 166 – O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito com pedido de vista de processo, devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 167 – As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas na fase de Expediente para conhecimento do Plenário, desde que inscrita previamente.

Art. 168 – Não é permitido dar entrada de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicações, sob pena de não recebimento.

61

CAPITULO VI

Das Indicações

Art. 169 – Indicação é o ato escrito que o Vereador sugere aos Poderes competentes medidas de interesse publico, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

Art. 170 – As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

Parágrafo único – Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após aprovação em Plenário.

CAPITULO VII

Das Moções

Art. 171 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto:

§ 1º - As Moções podem ser de:

- I – protesto;
- II – repúdio;
- III – apoio;
- IV – pesar ou falecimento;
- V – congratulações ou louvor.

§ 2º - As moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se apenas a apresentação de substitutivos.

Art. 172 – Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discussão das moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

TÍTULO VII

Do Processo Legislativo

Art. 173 – Apresentado ou recebido um Projeto pelo Presidente da Comissão, será ele lido pelo Secretário no Expediente, ressalvados os casos previstos nos arts. 121, 123, § 7º e 138, § 1º deste Regimento.

62

Art. 174 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da leitura das proposições em Plenário, encaminhá-las às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para encaminhá-lo ao relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O relator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 15 (quinze) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara, designará Relator Especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 06 (seis) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 175 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Legislação, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, deve o parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado procedendo-se:

a) – ao prosseguimento da tramitação do Projeto, se rejeitado o parecer;

b) – à proclamação da rejeição do Projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual pronunciar-se mais de uma comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 176 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões, poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 177 – O procedimento descrito nos artigos anteriores, aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

SUBSEÇÃO I

Do Destaque

Art. 178 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ela apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a referência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO II

Da Preferência

Art. 179 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, os vetos, as emendas à Lei Orgânica do Município, o requerimento de licença do Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

SUBSEÇÃO III

Do Pedido de Vista

Art. 180 – O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que esta esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único – O requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

SUBSEÇÃO IV

Do Adiamento

Art. 181 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição está sujeita a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposta no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 02 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de Projeto, quando estes estiverem sujeito a regime de tramitação ordinária.

64

SEÇÃO II

Das Discussões

Art. 182 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Passarão obrigatoriamente por 03 (três) discussões os Projetos que tiverem por objetivo: matéria orçamentária, tributária, posturas municipais, contas do Prefeito, contas Mesa da Câmara, perdão de dívida ativa, moratória para pagamento das dívidas fiscais, anexação do Município a outro, concessão de favores e privilégios, venda, doação ou permuta.

§ 2º - A terceira discussão será com a Redação Final, ou para desempate de votação de matéria.

§ 3º - As emendas à Lei Orgânica do Município, serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação, com um interstício de 10 (dez) dias.

Art. 183 – os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais;

I – falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requer ao Presidente autorização para falar assentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, quando responder a parte;

III – não usar a palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor, Excelência ou nobre colega.

Art. 184 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de Urgência Especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
V – para atender a pedido de palavra pela Ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 185 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I – ao autor do substitutivo ou do Projeto;
- II – ao relator de qualquer Comissão;
- III – ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único – Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando, não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I

Dos Apartes

Art. 186 – Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 01 (um) minuto;

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente e nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador, negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que suplicou o apartes.

SUBSEÇÃO II

Dos Prazos das Discussões

Art. 187 – O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I – 20 (vinte) minutos com apartes referentes a:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) emendas à Lei Orgânica do Município.

II – 15 (quinze) minutos com apartes referentes a:

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 – e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

- a) – pareceres;
- b) – redação final;
- c) – requerimentos;
- d) – acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador.

§ 1º - Nos pareceres da Comissão Permanentes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado, terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, nos processos de cassação ao Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, o denunciado terá o direito a 2 (duas) horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matéria constante da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

66

SUBSEÇÃO III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

Art. 188 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- I – por existência de solicitação da palavra;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o Encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenha falado pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º - Se o requerimento de Reabertura de Discussão for rejeitada, só poderá ser reformulado depois de ter falado, no mínimo, 03 (três) Vereadores.

Art. 189 – O requerimento de Reabertura da Discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único – Independe de requerimento a Reabertura de Discussão nos termos do artigo 204, deste Regimento.

SEÇÃO III

Das Votações

SUBSEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 190 – Votação é o fato complementar de discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

Rua Capitão Georgino Ferreira, nº 229 - Bairro Nossa Senhora de Lourdes.

Morro do Pilar - Minas Gerais - CEP 35.875-000

Telefax: 31 3866 5491 – e-mail adm@morrodopilar.cam.mg.gov.br

§ 1º - considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas as votações no Expediente, o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada.

67

Art. 191 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quorum”.

§ 2º - O impedimento poderá ser argüido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 192 – Os Projetos serão sempre votados separadamente, salvo requerimento de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 193 – Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente, pelo segundo turno, prevalecendo o resultado desse último, exceto emenda à Lei Orgânica, que deverá ser aprovada em ambos.

SUBSEÇÃO II

Do “Quorum” de Aprovação

Art. 194 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos, ou acordo unânime de lideranças;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos Vereadores, ou acordo unânime de lideranças.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo de “quorum” qualificado 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 195 – Dependerão dos votos favoráveis da maioria absoluta da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I – Plano Diretor;
- II – Código Tributário do Município;
- III – Código de Obras;
- IV – Código de Posturas;
- V – Estatuto dos Serviços Públicos;
- VI – Lei do Parcelamento, ocupação e uso do solo;
- VII – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII – Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal;
- IX – Lei de Organização Administrativa;
- X – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- XI – Regimento Interno da Câmara;
- XII – Rejeição do veto;
- XIII – Lei que conceda aumento de vencimentos de Servidores Municipais, do Legislativo ou do Executivo.

Parágrafo único – Dependerão, ainda, de “quorum” da maioria absoluta, a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) – convocação de Secretário Municipal;
- b) – urgência especial;
- c) – constituição de precedentes regimentais.

Art. 196 – Dependem dos votos favoráveis de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I – as Leis concernentes a:
 - a) – alteração da Lei Orgânica do Município;
 - b) – aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos externos de qualquer natureza;
 - c) – concessão de isenção fiscal;
 - d) – perdão de dívida ativa;
 - e) – concessão de Serviços Públicos;
 - f) – concessão de direito real de uso;

II – concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa.

Parágrafo único – Dependerão, ainda do “quorum” de 2/3 (dois terços) a cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

SUBSEÇÃO III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 197 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das Bancadas falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º - Ainda que haja processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

69

SUBSEÇÃO IV

Dos Processos de Votação

Art. 198 – São 03 (três) os processos de votação:

- I – Simbólico;
- II – Nominal;
- III – Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem assentados e os que forem contrários a se levantarem, procederão em seguida, à necessária contagem de votos e a proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação, consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores “Sim” ou “Não”, a medida que forem chamados pelo Secretário.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente a votação nominal, para:

- a) – votação de pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) – composição das Comissões Parlamentares;
- c) – votação de todas as proposições que exijam “quorum” de maioria absoluta ou “quorum” de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação;

§ 4º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova

matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I – eleição da Mesa;
- II – cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
- III – decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IV – matéria vetada.

§ 8º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e recolhimento dos votos em urnas, ou qualquer receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 6º deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento.

I – realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do “**quorum**” de maioria absoluta, necessário ao procedimento da sessão;

II – distribuição dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III – distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feita em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra “sim” e a palavra “não”, seguidas da figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçada no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

IV – apuração mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V – proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V

Da verificação da Votação

Art. 199 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador, reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI

Da Declaração de Voto

Art. 200 – Declaração de voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 201 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vetados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador, requerer sua inclusão ou transição na ata da sessão anterior em inteiro teor.

CAPITULO II

Da Redação Final

Art. 202 – Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Art. 203 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreções de linguagem ou contradição vigente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final, considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 204 – Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a Mesa, procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do relatório.

Parágrafo único – Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

CAPITULO III

Da Sanção

Art. 205 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projeto de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas do prazo estabelecido ao Prefeito.

CAPITULO IV

Do Veto

Art. 206 – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

§ 1º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara, incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente do parecer.

§ 5º - O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento na Secretaria Administrativa, sob pena de ser considerado mantido.

§ 6º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 7º - Para a rejeição do veto, é necessário o voto de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação Secreta.

§ 8º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para a promulgação. A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual período.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPITULO V

Da Promulgação e da Publicação

Art. 207 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, cujos respectivos projetos forem aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 208 – Serão também promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara, as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Art. 209 – Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do veto anterior a que pertence.

CAPITULO VI

Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I

Dos Códigos

Art. 210 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de acordo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do Sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 211 – Os Projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópias à Secretaria, onde, permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 dias (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminharem à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu Parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 212 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo, Requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação com emendas, voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do Projeto Original.

§ 2º - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

SEÇÃO II

Do Orçamento

Art. 213 – O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei do Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar a sua publicação, remeterá cópia à Secretária Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o Projeto irá para a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que receberá emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir o parecer sobre o Projeto de Lei Orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, apreciará as emendas ao Projeto de Lei do Orçamento quando:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que cuidem de:

- a) – dotação para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço de dívida

III – Sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões;
- b) – com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - Será finalmente o pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas sobre emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 2º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emenda em Plenário. Em

havendo emendas anteriores, será incluída na primeira sessão, após a publicação de parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

Art. 214 – As sessões nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeiro quanto em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo a permitir a discussão e votação da Lei Orçamentária.

§ 3º - No primeiro e segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e, depois o Projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão, o Relator da Câmara de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e os autores das emendas.

Art. 215 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, enquanto não estiver concluída a votação a parte cuja alteração é proposta.

Art. 216 – O Plano Plurianual de Governo, que abrangerá o período de 04 (quatro) anos consecutivos, terá sua dotação anual incluída no Orçamento de cada exercício e estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Parágrafo único – Aplicam-se ao Plano Plurianual de Governo as regras estabelecidas neste capítulo para Orçamento-Programa.

Art. 217 – A Lei de Diretrizes Orçamentária, compatível como Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 218 – Aplicam-se aos Projetos de Lei Orçamentária, do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TITULO VIII

Do Julgamento e Tomada de Contas do Prefeito

CAPITULO I

Do Procedimento de Julgamento

Art. 219 - Recebidos o Processo do Tribunal de Contas do Estado, com o respectivo parecer prévio a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito Municipal, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandá-lo-á publicar, remetendo cópia à Secretária, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, o ordenador de despesas será notificado, para, se lhe aprouver, apresentar as devidas justificativas, no prazo de 30 (trinta) dias;

§ 2º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior, o processo será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer, opinando sobre a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, quer terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir parecer.

§ 4º - Exarado o parecer pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá o parecer do Tribunal de Contas do Estado na Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 220 – A Câmara tem o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, para julgar as contas do Prefeito, observado os seguintes preceitos:

I – o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

II – rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para as providencias necessárias.

III – rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito, será publicado o parecer do Tribunal de Contas do Estado, com as respectivas decisões da Câmara e remetidos ao Tribunal de Contas da União e do Estado.

CAPITULO II

Da Tomada de Contas

Art. 221 – Até o dia trinta e um de março de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

§ 1º - A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da Receita arrecadada e da Despesa realizada.

§ 2º - Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará uma Comissão para proceder, ex-officio, à tomada de contas.

§ 3º - A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 222 – A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do 1º semestre do ano seguinte ao de sua execução, salvo se a Câmara não teve recebido ainda o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

77

TÍTULO IX

Da Secretaria Administrativa

CAPÍTULO I

Dos Serviços Administrativos

Art. 223 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-á através de sua Secretaria, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do Secretário da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 224 - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; criação ou extinção de seus cargos, bem como, a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitos por lei, de iniciativa da Mesa.

Parágrafo único – A nomeação, admissão, exoneração e dispensa de servidores da Câmara, compete à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 225 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria.

Art. 226 – Os processos serão organizados pela Secretaria.

Art. 227 – Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposta, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 228 - A Câmara Municipal é obrigada a fornecer a qualquer cidadão ou interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos, documentos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender as requisições judiciais se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 229 – Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre o mesmo, através de indicação fundamentada.

CAPITULO II

Dos Livros Destinados ao Serviço

Art. 230 – A Secretaria terá sob sua guarda os livros, fichas e documentos necessários ao seu serviço e especialmente os de:

- I – termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II – termos de posse da Mesa;
- III – declaração de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- IV – atas das sessões da Câmara;
- V – registro de Emendas à Lei Orgânica do Município, leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Presidência, portarias e instruções;
- VI – cópias de correspondências;
- VII – protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivado;
- VIII – protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX – licitações e contratos para obras e serviços;
- X – termo de compromisso e posse de servidores;
- XI – contratos em geral;
- XII – contabilidade e finanças;
- XIII – cadastramento dos bens móveis e imóveis;
- XIV – protocolo de cada Comissão Permanente;

§ 1º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TITULO X

Dos Vereadores

CAPITULO I

Das Comissões de Elegibilidade e da Posse

Art. 231 – Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 232 – São condições para a elegibilidade do Vereador:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral no Município;
- V – a filiação partidária;
- VI – não ser inalistável, nem analfabeto;
- VII – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 233 – Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 4º e seus parágrafos deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes de Vereador, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecer, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, quando, se prorrogará o prazo.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador, dispensado de novo compromisso em convocações, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração de bens. A comprovação de desincompatibilidade, será exigida.

CAPITULO II

Das Atribuições do Vereador

Art. 234 – Compete ao Vereador:

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e da Comissões Permanentes;
- V – participar das Comissões Temporárias;
- VI – usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII – conceder audiências públicas na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Parágrafo único – A Presidência da Câmara, compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I

Do Uso da Palavra

Art. 235 – O Vereador só poderá falar:

- I – para requerer retificação da ata;
- II – para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;
- III – para discutir matéria em debate;
- IV – para apartear, na forma regimental;
- V – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos.
- VI – para encaminhar a votação, nos termos do artigo 167 deste Regimento;
- VII – para justificar requerimento de Urgência Especial;
- VIII – para declarar o seu voto, nos termos do artigo 200 deste Regimento;
- IX – no Grande Expediente, nos termos do artigo 118 deste Regimento;
- X – para apresentar requerimento, nas formas do artigo 161 a 168 deste Regimento.

Parágrafo único – O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

- a) – usar da palavra com a finalidade diferente da alegada;
- b) – desviar-se da matéria em debate;
- c) – falar sobre a matéria vencida;
- d) – usar de linguagem imprópria;
- e) – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- f) – deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II

Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 236 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

- I – 30 (trinta) minutos;
- a) – discussão de vetos;

- b) – discussão de projetos;
- c) – discussão de pareceres da Comissão Permanente, no processo de destituição de membros da Mesa Diretora, pelo relator e pelo denunciado;

II – 15 (quinze) minutos:

- a) – discussão de requerimento;
- b) – discussão de redação final;
- c) – discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) – discussão de moções;
- e) – discussão de pareceres, ressalvando o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa.
- f) – acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, ressalvado o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado.
- g) – uso da tribuna, para versar sobre tema livre, na fase do Expediente;

81

III – 10 (dez) minutos:

- a) – explicação pessoal, na fase do Grande Expediente;
- b) – exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancada, nos termos do artigo 88, § 2º deste Regimento.

IV – 05 (cinco) minutos:

- a) – apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) – apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;
- c) – encaminhamento de votação;
- d) – questão de ordem;

V – 01 (um) minuto para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário para conhecimento do Presidente, e se houver a interrupção do seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPITULO III

Da Remuneração e da Verba de Representação

SEÇÃO I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 237 – A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução, segundo limites e critérios fixados na Lei Orgânica do Município, respeitada a Legislação Pertinente.

Art. 238 – Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes da eleição, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - A remuneração do Vereador será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º - A remuneração dos Vereadores, será atualizada por Resolução da Mesa, no curso da legislatura, visando recompor perdas decorrentes da desvalorização da moeda.

§ 3º - Em hipótese alguma a remuneração dos Vereadores poderá ser inferior ao menor vencimento pago aos servidores do Município.

SEÇÃO II

Da Verba de Representação

Art. 239 – A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, será equivalente até 100% (cem por cento) de seu subsídio.

CAPITULO IV

Das Obrigações e Deveres dos Vereadores

Art. 240 – São obrigações e deveres do Vereador:

I – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, de acordo com este Regimento e a Lei Orgânica do Município;

II – comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo;

V – comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência quando houver motivo justificado para deixar de comparecer as sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

IX – residir no município;

X – obedecer as disposições regimentais;

Art. 241 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar atos que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em Plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por maioria dos membros da Casa;
- VI – denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

CAPITULO V

Das Incompatibilidades

Art. 242 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo, quando, o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado sem vencimentos.

II – desde a posse:

- a) – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exerça função remunerada.
- b) – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a” deste artigo.
- c) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
- d) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

Parágrafo único – Para o Vereador que, na data da posse, seja servidor público, obrigatoriamente, serão observadas as seguintes normas:

a) – existindo compatibilidade de horários:

- 1 – exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
- 2 – receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com a remuneração de Vereador.

b) – não havendo compatibilidade de horários:

- 1 – exercerá apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função, podendo optar pela sua remuneração;
- 2 – o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

84

CAPITULO VI

Das Licenças

Art. 243 – O Vereador somente poderá licenciar-se mediante requerimento fundamentado, dirigido à Presidência da Câmara, nos seguintes casos:

- I – por motivo de doença devidamente comprovada ou licença gestante;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado e nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. O afastamento não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - A Mesa emitirá parecer sobre o requerimento de licença e apresentará projeto de resolução sobre a matéria, que será apreciado pelo voto da maioria absoluta da Câmara, em única reunião.

Art. 244 – O prazo de licença por doença, não excederá o constante do laudo médico.

§ 1º - Para obtenção ou prorrogação da licença médica, será necessário laudo de inspeção de saúde.

§ 1º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 245 – No caso de licença superior a 15 (quinze) dias, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta da Câmara.

CAPITULO VII

Das Faltas

Art. 246 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer à reunião da Câmara, salvo motivo justificado, mediante comunicação dirigida à Presidência, devidamente fundamentada e instruída.

85

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas consideram-se por motivos justos: doença, nojo, gala e quando o Vereador estiver em missão oficial temporária de caráter cultural ou de representação de interesse do Município.

§ 2º - Considera-se gala, para efeitos deste artigo, o casamento, as bodas e o aniversário do Vereador, o nascimento e aniversário de filho deste e o aniversário dos ascendentes do Vereador e do seu cônjuge.

§ 3º - Considera-se nojo, para efeitos deste artigo, o falecimento do cônjuge e filho do Vereador, e, dos ascendentes do Vereador e seu cônjuge.

§ 4º - Para fins de justificativa de faltas mencionadas nos § 2º e § 3º deste artigo, considerar-se-á, somente, o dia do evento.

Art. 247 – Cumpre ao Vereador, comunicar à Câmara seu afastamento nos casos previstos na legislação em vigor.

CAPITULO VIII

Da Suspensão do Exercício

Art. 248 – Dar-se-á a suspensão automática do exercício do mandato de Vereador, até deliberação da Câmara:

- I – incapacidade civil absoluta;
- II – condenação criminal transitada em julgado;
- III – improbidade administrativa.

§ 1º - No caso de incapacidade civil absoluta, a suspensão do exercício deliberada pela Câmara, não implica perda da remuneração.

§ 2º - Nos casos do inciso II e III, a Câmara procederá ao julgamento, por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou Partido Político devidamente registrado.

CAPITULO IX

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 249 – A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão, ou, no caso de perda do mandato, até o final da legislatura.

CAPITULO X

Da Extinção do Mandato

Art. 250 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I – ocorrer o falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III – deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

Art. 251 – Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto, pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência, comprovação e direito de ampla defesa.

§ 2º - Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura.

Art. 252 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente, de deliberação.

87

Art. 253 – A extinção por faltas obedecerá o seguinte procedimento:

I – constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III, do artigo 250, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim que apresente a defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

II – findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa, ou havendo, julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

III – para os efeitos deste artigo, consideram-se as sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de “quorum” no respectivo livro de presença.

IV – considera-se não comparecimento, se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença, ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 254 – Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, que impliquem em desincompatibilização, observar-se-á o seguinte procedimento.

I – O Presidente da Câmara notificará por escrito o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

II – Findo este prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPITULO XI

Da Cassação do Mandato

Art. 255 – A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar residência fora do Município;
- III – proceder-se de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- V – que deixar de comparecer, em cada sessão, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

88

Art. 256 - O processo de cassação do Vereador obedecerá o visto estabelecido no artigo 63 deste Regimento.

Parágrafo único – A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação de resolução da cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar, imediatamente o respectivo suplente.

TITULO XI

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

CAPITULO I

Do subsídio

Art. 257 – A fixação dos subsídios do Prefeito, será feita através de Decreto Legislativo, para vigorar na legislatura subsequente, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, considerando-se mantida a remuneração vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época devida, admitida a atualização monetária com base nos índices legais.

Parágrafo único – Para a fixação dessa remuneração serão observados os seguintes critérios:

- I – não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimentos do funcionalismo municipal;

II – a remuneração do Vice-Prefeito, será fixada no mesmo Decreto Legislativo que fixar a remuneração do Prefeito.

CAPITULO II

Das Licenças

Art. 258 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser considerada pela Câmara Municipal mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

89

I – para ausentar-se do Município, por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos;

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – a serviço ou missão de representação do Município;

IV – para tratar de interesses particulares.

Art. 259 – O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados.

§ 2º - elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente, convocará se necessário sessão extraordinária, para que, o pedido seja imediatamente liberado.

§ 3º - O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo, disporá sobre o direito de percepção dos subsídios, quando:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPITULO III

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal

Art. 260 – Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único – Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, em seguida, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 261 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPITULO IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 262 – Os Secretários Municipais poderão ser convocados, nos termos da Lei Orgânica, para prestar informações que lhe sejam solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 263 – O Secretário deverá atender á convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessão extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da sua convocação.

§ 2º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelação ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitido apartes.

§ 4º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 264 – Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPITULO V

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 265 – São infrações político-administrativas, e, como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas no artigo 83 da Lei Orgânica do Município.

Art. 266 – Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, previstos na Legislação Federal, por deliberação do Presidente, de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação nos julgamentos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

TITULO XII

Do Regimento Interno

CAPITULO I

Dos Precedentes

Art. 267 – Os casos não previstos neste Regimento, serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão Precedentes Regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 268 – As interpretações do Regimento, serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão Precedentes Regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo “quorum” de maioria absoluta.

Art. 269 – Os Precedentes Regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único – Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos Precedentes Regimentais, publicando-os em separado.

92

CAPITULO III

Da Reforma do Regimento

Art. 271 – O Regimento Interno somente poderá ser reformado, alterado ou substituído através de Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único – A iniciativa do Projeto de Resolução respectivo caberá a qualquer Vereador, a Comissão ou a Mesa.

TITULO XIII

Disposições Finais

Art. 272 – É permitido ao Vereador que usar da palavra em tema livre, servir-se de painéis, cartazes, equipamentos audiovisuais ou qualquer outros que tenham por objetivo melhor elucidar suas propostas.

Art. 273 – Os prazos previstos neste Regimento Interno não correm durante os períodos de recesso.

Art. 274 – Quando os prazos não mencionarem que se referem a dias úteis, serão eles contados em dias corridos.

Parágrafo único – Na contagem de prazos regimentais observar-se-á, no que couber, a legislação processual civil.

Art. 275 – Sem prejuízo do disposto neste Regimento, o Presidente da Câmara convocará reunião especial para audiência de entidades da sociedade civil.

§ 1º - A reunião, cuja duração não poderá exceder de três horas, prorrogável por mais uma, realizar-se-á no Plenário da Câmara, em horário diverso do previsto para reunião ordinária.

§ 2º - A entidade interessada protocolizará o requerimento de convocação da reunião na Secretaria da Câmara, assinado por seu representante legal, do qual constarão a matéria a ser debatida, os oradores credenciados e a informação da existência ou não de proposição sobre a matéria, em tramitação na Câmara.

§ 1º - O tempo de reunião será distribuído equitativamente entre as entidades requerentes e seus oradores credenciados, que falarão da tribuna, a convite do Presidente.

Art. 276 – Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções, decretos legislativos e emendas à Lei Orgânica.

Parágrafo único – A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa, edição completa de toda legislação municipal publicada no ano anterior.

Art. 277 – A tramitação de Projetos recebidos em data anterior a do início da vigência desta Resolução, não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 278 – As ordens do Presidente da Câmara, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidos através de Portarias.

Art. 279 – É vedada a cessão do Plenário para atividades não previstas neste Regimento, exceto para a realização de convenções de partidos políticos.

Art. 280 – Nos casos omissos, a Mesa ou o Presidente aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

MINAS GERAIS

Art. 281 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua Promulgação e Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal do Morro do Pilar/MG, Sala das Sessões, aos de outubro de 2001

Helder de Aguiar
Presidente da Câmara

Paulo Miranda Ferreira
Vice-Presidente da Câmara

Manoel Ottoni de Matos
Secretário da Câmara

Vereadores:

Antonio Ferreira de Souza

Cláudio Jose de Moura

Jorge Moreira Neto

Fernando Vinícius de Oliveira Fernandes

Geraldo Francisco de Oliveira

Neuza Diana Vieira

MORRO DO PILAR

1953